



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.722081/2014-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.541 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de março de 2020  
**Recorrente** LEANDRO RODRIGUES CARRIJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2009

**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 78 e ss).

Pois bem. Pela notificação de lançamento nº 01201/00024/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 72.916,25,

concernente ao lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 17/03/2014, incidentes sobre o imóvel “Fazenda Ressacão” (NIRF 7.495.404-0), com área total declarada de 628,0 ha, situado no município de Ouvidor - GO.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/08.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 09/11, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, para comprovar a área de pastagem do imóvel informada na DITR/2009;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 13/26.

Após análise desses documentos e da DITR/2009, a autoridade fiscal glosou integralmente a área declarada de pastagens (626,0 ha) e desconsiderou o VTN declarado de R\$ 50.000,00 (R\$ 79,62/ha), arbitrando-o em R\$ 719.110,24 (R\$ 1.145,08/ha) embasado no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo de 0,15 % para 4,70 %, pela redução do GU de 100,0 % para 0,0 %, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 33.723,18 (fls.07).

Cientificado em 24/03/2014 (AR de fls. 69), o contribuinte apresentou em 14/04/2014 a impugnação de fls. 35/38, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 49/67, alegando, em síntese:

- (a) Em resposta à intimação inicial, a declaração da Agrodefesa anexada informava a inexistência de rebanho no imóvel em 2008, sem seu conhecimento; a devida retificação da Agência e os documentos do rebanho próprio e de arrendamento, comprovam a efetiva produtividade total do imóvel.
- (b) Ao final, demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação, para anular o lançamento reclamado.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 03-073.644 (fls. 78 e ss), cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Deve ser restabelecida parcialmente a área de pastagens declarada para o ITR/2009 e glosada pela autoridade fiscal, quando comprovada a existência de rebanho suficiente para tanto no ano-base de 2008, por meio de documentos hábeis, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)-MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, o arbitramento do VTN para o ITR/2009 é considerado matéria não impugnada, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. A área de pastagens, informada na DITR/2009 (626,0 ha), foi glosada integralmente pela autoridade fiscal, por falta dos comprovantes requeridos na intimação inicial (fls. 09/11), tais como fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referente ao ano base de 2008.
2. No entanto, o recorrente pretende que a área glosada seja restabelecida, com base nos documentos anexados às fls. 57/67, alegando a existência de rebanho bovino no imóvel em 2008 suficiente para justificá-la.
3. Observada a legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/1996 e artigos 24 e 25 da IN/SRF 256/2002), a área servida de pastagem a ser aceita está sujeita à comprovação e à aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região do imóvel (0,50 cab/ha), a ser considerada no grau de utilização do imóvel apurado e na alíquota de cálculo aplicada ao lançamento.
4. A declaração e as fichas de controle de vacinação (fls. 57/61), expedidas pela AGRODEFESA/GO, com 150 bovinos vacinados em 03/05/2008 e 04/11/2008, formam o conjunto probatório da existência desses animais no imóvel no ano-base de 2008, suficiente para restabelecer uma área de pastagem de 300,0 ha para o ITR/2009, considerando-se o referido índice de lotação mínima (0,50 cab/ha).
5. No entanto, o comprovante de vacinação dos bovinos do arrendatário refere-se a imóvel e município diferentes (fls. 64) e o contrato de locação de pastagem (fls. 65/67) é considerado insuficiente, para comprovar seu rebanho em 2008 no imóvel arrendado.
6. Dessa forma, com base em comprovantes hábeis da existência de 150 bovinos em média no imóvel, no ano-base de 2008, entendo que deva ser restabelecida parcialmente a área de pastagens declarada (300,0 ha), para o ITR/2009, no teor da citada legislação.
7. Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN em R\$ 719.110,24 (R\$ 1.145,08/ha), com base no SIPT/RFB para o ITR/2009, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993 e art. 67 da Lei nº 9.532/1997.
8. Portanto, observado o disposto no art. 29 do Decreto 70.235/1972 e com base nas provas documentais trazidas aos autos, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado, R\$ 719.110,24 (R\$ 1.145,08/ha), e restabelecida em parte a área de pastagens glosada, alterando-a de 0,0 ha para 300,0 ha, com a conseqüente redução da alíquota de cálculo e do imposto suplementar apurado às fls.07, para o ITR/2009.
9. Diante do exposto, voto no sentido de se julgar procedente em parte a impugnação ao lançamento questionado, constituído pela notificação/anexos de fls. 03/08, para manter o VTN arbitrado, de R\$ 719.110,24 (R\$ 1.145,08/ha), e restabelecer em parte a área de pastagens glosada, alterando-a de 0,0 ha para 300,0 ha, com a conseqüente redução da alíquota de cálculo e do imposto suplementar apurado para o ITR/2009, de R\$ 33.723,18 para R\$ 23.655,63, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora, na forma da legislação vigente.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 92 e ss), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

1. O recorrente impugna o capítulo do Acórdão 03-073.644, da Primeira Turma da DRJ/BSB, apresentada no processo administrativo tributário em epígrafe, sob o título de "DO VTN

ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA", uma vez que arbitrou a base de cálculo do imposto lançado em quantia superior à realidade da época.

2. É que o auditor fiscal que julgou a impugnação, arbitrou o VTN pelo valor de R\$ 1.345,08/ha, valor não condizente com a realidade dos fatos e que deve ser reformado por este corpo de julgadores.
3. Essa em síntese, a pretensão recursal do recorrente, que busca a revisão do lançamento, em especial no critério quantitativo da regra matriz, em razão do arbitramento da base de cálculo em quantia não condizente com a realidade do presente caso.
4. Lado outro, tem-se que o processo administrativo tributário deve buscar sempre a verdade material, com o intuito de conferir se durante a fase de lançamento fiscal houve ou não (des)respeito ao princípio da legalidade tributária e administrativa (lançamento).
5. O formalismo não deve ser entrave à produção de provas e ao direito de influir de forma efetiva no processo pelo contribuinte sob pena de se sobrepor a forma pela matéria.
6. Na espécie, para comprovar suas alegações realizadas neste recurso voluntário, o contribuinte junta aos autos do processo, documentos obtidos junto à Prefeitura Municipal de Ouvidor e que, por motivo de caso fortuito, não teve acesso dentro do prazo de impugnação.
7. Com efeito, requer a (re)análise do lançamento ora impugnado, por ser abusivo, tendo em vista a diferença existente entre o valor arbitrado e aquele previsto em documento oficial.
8. Os documentos juntados ao presente recurso revelam que o valor arbitrado pela Administração Pública se mostra elevado em relação ao valor de mercado das terras naquela região.
9. Note, por oportuno, que o Município de Ouvidor, onde o imóvel rural tributado se localiza, editou a Lei 500/2011, instituindo a Paula de valores para fins de ITR (documento incluso).
10. Não perca de vista que, dos valores apresentados pelo referido veículo normativo, encontra-se o valor médio por hectare no caso de campo, no importe de R\$ 441,00. Vale dizer: em 2011, o valor da terra nua do referido imóvel era de R\$ 441,00 por hectare.
11. Sendo assim, nos anos anteriores, não pode se apresentar para tributação valores acima deste previsto em lei, ainda mais nos termos daquele valor arbitrado pela Autoridade Fazendária, que ultrapassa e muito o valor previsto na referida legislação.
12. Esse o quadro, requer seja reformada a decisão de primeira instância e anulado o auto de infração ora impugnado, para reduzir o valor arbitrado em termos condizentes com a realidade do ano de 2009 e da região onde o imóvel se encontra localizado.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **2. Mérito.**

Conforme narrado, a autoridade fiscal glosou integralmente a área declarada de pastagens (626,0 ha) e desconsiderou o VTN declarado de R\$ 50.000,00 (R\$ 79,62/ha), arbitrando-o em R\$ 719.110,24 (R\$ 1.145,08/ha) embasado no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo de 0,15 % para 4,70 %, pela redução do GU de 100,0 % para 0,0 %, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 33.723,18 (fls.07).

Em sua impugnação (fls. 35 e ss), o contribuinte manifestou seu inconformismo apenas no tocante à glosa da área de pastagens que fora glosada, integralmente, pela autoridade fiscal, por falta dos comprovantes requeridos na intimação inicial, tais como fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor. Quedou-se, portanto, inerte no tocante ao arbitramento do VTN em R\$ 719.110,24. Tal fato foi, inclusive, constatado pela DRJ em seu voto:

**Do VTN Arbitrado - Matéria não Impugnada.**

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN em **R\$ 719.110,24 (R\$ 1.145,08/ha)**, com base no SIPT/RFB para o ITR/2009, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993 e art. 67 da Lei n.º 9.532/1997.

Portanto, observado o disposto no art. 29 do Decreto 70.235/1972 e com base nas provas documentais trazidas aos autos, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado, **R\$ 719.110,24 (R\$ 1.145,08/ha)**, e restabelecida em parte a área de pastagens glosada, alterando-a de **0,0 ha** para **300,0 ha**, com a conseqüente redução da alíquota de cálculo e do imposto suplementar apurado às fls.07, para o ITR/2009, conforme demonstrado a seguir: [...]

Em seu apelo recursal (fls. 92 e ss), o recorrente, por sua vez, inaugura seu inconformismo em relação ao arbitramento do VTN em R\$ 719.110,24 (R\$ 1.145,08/ha), com base no SIPT/RFB para o ITR/2009.

Pois bem. Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal.

Nesse contexto, a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com àquela abordada pelo recorrente em sua impugnação, não podendo a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão prevista nos artigos 15 e 16, inc. III, ambos do Decreto n.º 70.235/72, com suas alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifos nossos)

Para além do exposto, conforme consta no art. 17, do Decreto n.º 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. E, ainda, cabe destacar que o litígio se instaura com a impugnação (art. 14, do

Decreto n.º 70.235/72), e não com a apresentação de eventuais respostas aos atos anteriores ao lançamento.

Nesse sentido, sobre o inconformismo do contribuinte em relação ao VTN arbitrado pela fiscalização, verifico a ocorrência de preclusão processual, eis que o recorrente não suscitou essa questão em sua impugnação. A propósito, o instituto da preclusão existe para evitar a deslealdade processual, e tendo em vista que a questão não foi debatida em primeira instância, fica prejudicada, conseqüentemente, a dialética no debate da controvérsia instaurada.

Ademais, não há que se invocar o princípio da verdade material para transpor mandamentos expressamente previstos no Decreto n.º 70.235/72, em nítido desrespeito à legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal, mormente considerando que, no caso, o litígio em relação a matéria arguida pelo recorrente sequer foi instaurado.

Dessa forma, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, que considerou não contestado o arbitramento do VTN em R\$ 719.110,24 (R\$ 1.145,08/ha), com base no SIPT/RFB para o ITR/2009, tratando-se de matéria, portanto, definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, na forma do art. 17, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Ante o exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite